



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2212, DE 2023

Altera o art. 39 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para fixar prazo para o encaminhamento, ao Tribunal de Contas de União, de atos sujeitos a registro, bem como para a apreciação de sua legalidade pela Corte.

AUTORIA: Senador Cid Gomes (PDT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 39 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para fixar prazo para o encaminhamento, ao Tribunal de Contas de União, de atos sujeitos a registro, bem como para a apreciação de sua legalidade pela Corte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 39**.....

.....

§ 1º Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno, observados os seguintes prazos:

I – noventa dias, para encaminhamento do ato ao Tribunal, pela autoridade administrativa responsável, contados:

- a) da data de sua publicação ou, em sendo esta dispensada, da data de assinatura do ato;
- b) da data do efetivo exercício do cargo pelo interessado, nos casos de admissão de pessoal;
- c) da data do apostilamento, no caso de alteração;

II – cento e oitenta dias, para apreciação da legalidade do ato, contados da data de seu recebimento pelo Tribunal.

§ 2º A norma regimental poderá estabelecer hipóteses de redução do prazo previsto no inciso I do § 1º, em caso de urgência ou quando se tratar de atos de admissão de pessoal por tempo determinado.

§ 3º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo importará:

I – no caso do inciso I do § 1º, a aplicação da sanção do art. 58 desta Lei à autoridade responsável;

II – no caso do inciso II do § 1º, registro tácito do ato.

§ 4º O disposto no inciso II do § 3º não se aplica em caso de comprovada má-fé do interessado.” (NR)

Art. 2º O prazo estabelecido para apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro aplicar-se-á em dobro àqueles já encaminhados ao Tribunal de Contas da União, iniciando-se sua contagem a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma importante competência do Tribunal de Contas da União (TCU) é a de apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, prevista no art. 71, III, da Constituição Federal.

Quando verificada ilegalidade, o ato deve ser cancelado e, eventualmente, substituído por outro. As consequências para os servidores interessados são, em muitos casos, bastante consideráveis, podendo envolver, no caso dos aposentados, substancial redução em seus proventos ou mesmo o retorno ao trabalho.

Não questionamos que assim deva ser, quando verificada alguma ilicitude na concessão. O ordenamento jurídico, contudo, não se presta apenas a sancionar o ilícito, mas também a proteger expectativas legítimas e garantir segurança relativamente a situações consolidadas no tempo, o que se dá por meio dos institutos da prescrição e da decadência.

Sob essa perspectiva, não nos parece justo que, em razão da demora dos órgãos de controle em apreciar a legalidade dos atos, situações há anos estabelecidas sejam revistas, em prejuízo dos servidores, que não teriam dado causa à ilegalidade. Basta imaginar a situação de alguém que tenha se aposentado há quatro ou mais anos e, confiando na higidez dos procedimentos da Administração, tenha inclusive estabelecido residência noutro ponto do território nacional. Se a Corte de Contas recusa registro ao

ato, o servidor terá de retornar ao serviço, restabelecendo domicílio no local onde trabalhava, muitas vezes já com idade avançada.

O Supremo Tribunal Federal (STF) deu um primeiro passo no sentido de evitar esse tipo de injustiça, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 636.553 (DJ de 26.05.2020), fixando a seguinte tese: *em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*. No entendimento do Excelso Pretório, escoado o prazo sem pronunciamento do tribunal de contas, dever-se-á considerar que houve registro tácito do ato.

A decisão do STF se baseou em argumentos de cunho principiológico e a opção pelo prazo de cinco anos se deu com recurso à analogia *legis*. É preciso reconhecer, contudo, o caráter problemático de soluções judiciais com força de lei, fundadas em princípios constitucionais de elevado grau de abstração, mas que desçam a esse nível de detalhamento. Havendo margem de apreciação para se fazer a escolha dentre diversas opções constitucionalmente admissíveis – como a magnitude do prazo antes referido, esse juízo de valor deve caber primordialmente ao legislador. Embora a fixação do prazo de cinco anos pelo STF já constitua um avanço relativamente à situação anterior, pensamos que ele continua bastante dilatado, não se justificando que se leve tanto tempo para se decidir, em definitivo, sobre a legalidade de atos de admissão e aposentadoria de servidores. Ademais, nos termos da decisão do STF, o prazo só começa a contar do recebimento do ato pelo tribunal de contas. Assim, se o órgão de origem demorar muito para encaminhar o ato à apreciação, o problema da desconstituição de situações consolidadas no tempo se agudiza.

O presente projeto de lei, ao alterar a Lei Orgânica do TCU, pretende, nos limites de competência do Congresso Nacional para legislar sobre processo administrativo (matéria sobre a qual não incide regra de reserva de iniciativa legislativa), dar solução ao aludido problema em nível federal. Para tanto, fixa prazo de noventa dias para o encaminhamento dos atos de admissão e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões ao TCU, bem como prazo de cento e oitenta dias para decisão dessa Corte sobre tais atos. O descumprimento do prazo pelos órgãos de origem importará multa ao gestor (algo já previsto pela própria Instrução Normativa TCU nº 78, de 21 de março de 2018, que regula a matéria). E, no caso de escoamento

do prazo conferido à Corte de Contas sem que ela se pronuncie sobre a legalidade do ato, este deverá ser considerado tacitamente registrado.

Na certeza de que as alterações legislativas propostas se revelam consentâneas com os princípios regedores de nosso ordenamento jurídico, em especial os da segurança jurídica e da proteção da confiança, rogamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.443, de 16 de Julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União; Lei Orgânica do TCU - 8443/92

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8443>

- art39